

## SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

### Relatório de Auditoria N.º 27/2024

Durante a primeira quinzena do mês de outubro de 2024, realizamos auditoria na Câmara Municipal de Vereadores, onde aplicamos os procedimentos de verificação específicos.

A análise contemplou documentos elaborados pelo Poder Legislativo Municipal, relativos ao exercício financeiro de 2024, empenhos e respectivos comprovantes apensados aos processos, folhas de pagamento, informações funcionais, declaração de bens, processos licitatórios, contratos, publicações legais, entre outros documentos que envolvem os referidos processos, tendo sido levadas em conta, também, as informações da contabilidade disponíveis no Sistema de Informações para a Auditoria e Prestação de Contas - SIAPC e as observações existentes no Relatório de Validação e Encaminhamento - RVE.

Com base nas informações obtidas, foram identificadas inconformidades, as quais descrevemos a seguir:

#### CONSTATAÇÕES:

##### 1. DOS BENS PATRIMONIAIS:

1.1. Constatamos fragilidade no controle dos bens patrimoniais, ausência de relação dos bens de responsabilidade da Câmara Municipal de Vereadores atualizada.

1.2. Após a mudança de endereço, nenhum bem do acervo está devidamente catalogado, sob a justificativa de que o Servidor Henrique Rainvaldo Raddatz, ainda não havia realizado novo levantamento.

**R.1** A Câmara Municipal deve instituir uma comissão de patrimônio e designar um servidor específico, por ato de ofício, para a administração dos bens sob sua responsabilidade, em virtude do disposto no Art. 6º, § 1º da Lei Orgânica do Município, que delimita a competência do Prefeito à administração dos bens municipais, **excetuando aqueles utilizados nos serviços do Legislativo**. Ocorre que o Servidor mencionado no item 1.2, é nomeado pelo Executivo Municipal e designado para Controle de Patrimônio dos bens desta esfera, sua cedência e responsabilização é inviável, pois comprometeria a independência e autonomia do Poder Legislativo, configurando ingerência administrativa e desvirtuando o papel do Executivo na gestão de bens que não lhe competem.



## 2. EFETIVIDADE:

2.1. Constatamos a permanência de registros de ponto lançados manualmente, assinalados na própria legenda do Cartão Ponto com (\*), assim como jornadas inteiras de trabalho com a justificativa de “esquecimento”.

2.2. Constatamos que Servidores tem exercido intervalo de almoço inferior a 01 (um) hora, em jornada de trabalho de 8 horas diárias, como se constata na própria grade de horários cadastrada:

Horário de Trabalho						
	ENT 1	SAI 1	ENT 2	SAI 2	ENT 3	SAI 3
SEG	07:30	11:30	13:00	17:00		
TER	07:30	11:30	12:00	16:00		
QUA	07:30	11:30	12:00	16:00		
QUI	07:30	11:30	12:00	16:00		
SEX	07:30	11:30	12:00	16:00		

**R.2** A natureza dos motivos/abonos deve ser sempre descrita de forma a exibir a real razão da ausência daquele registro, não devendo ser este substituído com o horário que seria aplicável àquele Servidor, ao lançar a “justificativa” no formato de batida manual, tende-se a interpretar que o servidor busca dissimular a ausência ou mascarar a verdadeira justificativa da falta, uma vez que, ao apresentar o período em formato de horas, oculta-se a real natureza da ausência.

**R.3** Ainda que não estabelecido em Legislação específica Municipal, de acordo com a legislação trabalhista brasileira (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT – Art. 71), para uma jornada de trabalho de **08 (oito)** horas diárias, o intervalo mínimo para repouso ou alimentação é de **01 (uma) hora**. No âmbito federal, por exemplo, o regime jurídico dos servidores é regido pela Lei Federal N.º 8.112/1990, que não prevê a redução do intervalo de almoço para menos de 01 (uma) hora em jornadas de 08 (oito) horas. O não cumprimento do intervalo mínimo para repouso e alimentação previsto em lei, tanto no setor privado quanto no serviço público, pode acarretar punições para o Empregador como processos administrativos, responsabilização funcional ou disciplinar, com advertências, suspensões ou outras sanções previstas no estatuto do servidor e os servidores que porventura se sentirem prejudicados podem buscar a regularização via ações judiciais ou administrativas, cobrando a compensação pelo tempo de descanso suprimido.



### 3. ACÚMULO DE FUNÇÃO

3.1. Voltamos a constatar que a Servidora que é responsável pela elaboração de empenhos é a mesma que liquida e faz os respectivos pagamentos.

**R.4** O servidor responsável pela elaboração de empenhos não deve, sob nenhuma circunstância, realizar as etapas de liquidação e pagamento desses mesmos empenhos, pois tal acumulação de funções comprometeria a imparcialidade e a segurança do processo, podendo gerar riscos de conflito de interesses e fraudes. A separação entre as atividades de empenho, liquidação e pagamento visa assegurar o controle e a confiabilidade das operações financeiras.

### 4. DECLARAÇÃO DE BENS

4.1. Constatamos fragilidade no controle da entrega anual da declaração de bens de agentes políticos e dos servidores, onde um Servidor segue inadimplente desde 2023 e outro realizou a entrega referente ao ano-calendário 2022/2023 somente.

**R.5** Recomendamos que seja realizado o controle da entrega da declaração de bens anual, através da emissão de planilha nominal emitida por sistema informatizado, onde conste o nome do Servidor ou Agente Político campo para identificação da data de entrega do documento, posteriormente separado em pasta específica para esse fim. O que possibilitaria uma fácil e rápida identificação no caso de inadimplência. A não entrega ou falta de controle da declaração de bens por parte de todos Agentes Públicos pode ensejar apontamento nas contas anuais por parte do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

### 5. DAS COMPRAS E RESSARCIMENTOS

5.1. Constatamos a existência de mais de um empenho para o Credor 6011 LEANDRO GABRIEL BANDEIRA, CNPJ 97.542.726/0001-79 – BANDEIRA CONSTRUÇÕES, enquadrada como ME. Em consulta à Receita Federal do Brasil, a empresa não apresenta quadro societário e demais administradores, tornando a pessoa de Leandro Gabriel Bandeira o único sócio administrador. Contudo, o mesmo Prestador de Serviço, é Servidor do Executivo Municipal, Cargo de Operário sob matrícula nº 1516.



<b>Credor(a):</b> 6011 LEANDRO GABRIEL BANDEIRA		<b>Cidade:</b> AGUDO	
<b>Endereço:</b> RUA DAS ACACIAS 400		<b>Bairro:</b> VILA CAIÇARA	
<b>C.N.P.J./C.P.F.:</b> 97.542.726/0001-98		<b>Fone:</b> 55-9638-2524	
<b>Barco:</b> Agência:		<b>Conta Corrente:</b>	


Descrição	Un	Quant	Vlr.Unit
Despesa referente a manutenção da nova sede da Câmara Municipal de Agudo. Pintura da escada de ferro externa de acesso ao telhado.	un	1	600,0000
Pintura de imperfeições das paredes internas do andar superior.	un	1	3.800,0000
Limpeza e limpeza das calhas.	un	1	1.200,0000
Recolocação de 40 placas de forro mineral no andar superior.	un	1	2.800,0000

Valor por Extensão: oito mil e quatrocentos reais \*\*\*\*\* **Total:**

**R.5** A prestação de serviços pelo servidor do Poder Executivo Municipal ao Poder Legislativo, por intermédio de pessoa jurídica da qual é único sócio administrador, configura uma prática irregular, além de caracterizar possível conflito de interesses. Tal situação pode constituir burla ao regime jurídico dos servidores públicos, que devem se abster de acumular vínculos remunerados no âmbito do mesmo ente federativo, especialmente quando isso ocorre por meio de uma empresa própria, conforme Art. 146 da Lei Complementar Municipal 002/2002.

Diante dessa irregularidade, é essencial que o Poder Legislativo adote critérios mais rigorosos para a verificação e contratação de seus credores, assegurando a conformidade de suas contratações com os preceitos de legalidade, transparência e ética pública.

**5.2** Constatamos, em mais de uma ocasião, a falta de empenho prévio à despesa e falta de pesquisa de preços para compor o valor mais vantajoso à Administração, como exemplificamos:

 <b>CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDO</b> <b>ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL</b> Rua Theodoro Witt, 400 C.N.P.J. 99.290.986/0001-98		<b>NOTA DE EMPENHO</b> Número: 030248/2024 Data: 21/05/2024 Processo: 56 Modalidade Compra: Dispensa por Licitação Licitação: 01/2024 Especie de Empenho: Oneroso		
Descrição: 01 - OBRAS REPARATIVAS Objeto Contratado: 01 - REPARAÇÃO DE DANOS Cota do Empenho: 01 - REPARAÇÃO DE DANOS Objeto/Atividade: 01 - REPARAÇÃO DE DANOS Situação da Despesa: 1 - 1.000,00 em MATERIAL DE CONSUMO Objeto de Despesa: 1 - 1.000,00 em MATERIAL DE CONSUMO Descrição de Despesa: 1 - 1.000,00 em MATERIAL DE CONSUMO		Ano do Contrato: Nº do Contrato: Contrapartida:		
Credor(a): 6011 LEANDRO GABRIEL BANDEIRA Endereço: RUA DAS ACACIAS 400 C.N.P.J./C.P.F.: 97.542.726/0001-98 Banco: Agência:		Cidade: SANTA MARIA Bairro: FVZ Fone: 51-31647204 Conta Corrente:		
Descrição	Un	Quant	Vlr.Unit	Valor
Despesa referente a manutenção da nova sede da Câmara Municipal de Agudo. Pintura da escada de ferro externa de acesso ao telhado. Pintura de imperfeições das paredes internas do andar superior. Limpeza e limpeza das calhas. Recolocação de 40 placas de forro mineral no andar superior.	un	4	712,2500	2.849,00

Data de 21/05/2024



**banrisul** **Recibo de Transferência**  
 Número: 01564480134/00000000495529/000414  
 Data: 15/05/2024  
 Hora: 13:55:20

---

Canal: Office Banking  
 Data Débito: 15/05/2024  
 Valor: 2.560,00  
 Tipo Transferência: TED E  
 Conta do Remetente: 0102-04.006215-0-4  
 Correntista Débito: 89.250.658/0001-65 - AGUDO CAMARA MUNICIPAL  
 Banco ou IF do Destinatário: 748 - SICREDI  
 Agência do Destinatário: 0434  
 Conta do Destinatário: 76390-5  
 Correntista de Crédito: 32.415.928/0001-23 - CRC COMERCIO DE REVESTIMENTO LTDA  
 Finalidade: 00005 - PAGAMENTO DE FORNECEDORES  
 Identificador: PGTO NF 2718

**R.5.1** A realização de pagamentos sem prévio empenho e sem previsão orçamentária constitui grave infração aos princípios constitucionais da administração pública, violando o artigo 60 da Lei nº 4.320/1964, que estabelece a obrigatoriedade do empenho prévio como condição para a realização de qualquer despesa pública.

A ausência de empenho e dotação orçamentária para cobertura das despesas pode caracterizar crime de responsabilidade e improbidade administrativa, conforme disposto na Lei nº 8.429/1992, comprometendo a integridade e a confiabilidade da gestão dos recursos públicos.

5.3 Constatamos ressarcimento de despesa por viagem a Faxinal do Soturno no montante de R\$ 90,00. Considerando a distância de 24,6 Km, obtida via satélite, temos a relação de 8,45 km/l, o que equivale a praticamente o consumo de um caminhão urbano de porte pequeno.

Descrição	Un	Quant	Vlr.Unit	Valor
Despesa referente a ressarcimento - combustível(gasolina)para abastecimento de carro próprio para viagem a Faxinal do Soturno/RS; no dia 07 de março de 2024, para a Reunião do Poder Legislativo da Quarta Colônia e Região - PLQCR - Aut. Portaria 27/2024 - Despesas com	LT	15,464		
			5,8200	90,00

**R.5.2**O ressarcimento de despesas pelo Poder Público em valores incompatíveis configura irregularidade, podendo caracterizar lesão ao erário. Pagamentos superiores ao valor de mercado ou em montantes que não correspondem aos gastos efetivamente realizados pelo beneficiário podem ser enquadrados como ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/1992, uma vez que causam prejuízo ao patrimônio

público e representam enriquecimento indevido. Nessas circunstâncias, impõe-se o dever de apuração rigorosa e, se comprovada a irregularidade, a devolução dos valores excessivos aos cofres públicos, além da responsabilização dos envolvidos.

## 6. DA FOLHA DE PAGAMENTO

6.1. Constatamos que servidores da Câmara apresentam, mensalmente, ao Setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal relatório informal contendo as verbas a serem lançadas na folha de pagamento dos agentes públicos e políticos do Legislativo. Relatório este que não é transmitido por ato de ofício, protocolo digital, ou qualquer outro meio de comunicação oficial que possibilite comprovação inequívoca da troca de informações entre os Poderes de maneira formal e institucional.

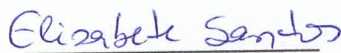
**R.6** Ainda que cientes do comprometimento dos Servidores do Executivo Municipal com a coisa pública, a prática de entrega de documentos informais por servidores da Câmara, configura uma irregularidade administrativa, violando os princípios constitucionais da publicidade, transparência e impessoalidade na administração pública.

A ausência de comprovação documental formal compromete a rastreabilidade e a legalidade da comunicação entre os Poderes, além de impedir a devida fiscalização por parte dos órgãos de controle.

Dessa forma, **impõe-se que a Câmara adote providências para estruturar e gerenciar sua própria folha de pagamento**, observando rigorosamente os meios oficiais e formais de comunicação para garantir a regularidade e a transparência dos atos administrativos.

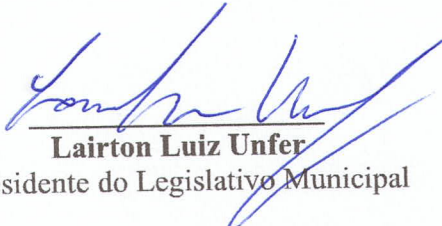
É o relatório e as recomendações

Controle Interno de Agudo – RS, 28 de outubro de 2024.

  
Elisabete dos Santos  
Diretora

  
Neida Denise Roos  
Secretária

  
Samuel Pretzel  
Membro

  
**Lairton Luiz Unfer**  
Presidente do Legislativo Municipal

28 / 10 / 2024  
Recebimento

**Despacho:** O presente relatório trata de Recomendações, em homenagem ao contraditório e a ampla defesa, intime-se as partes, para no prazo constante na Lei Municipal N.º 2.376/2022, de 21 de dezembro de 2022 apresentar manifestação:

“Art. 11. Em caso de inconformidades apuradas em Relatórios, a UCCI **concederá 02 (dois) dias corridos** para que os gestores apresentem seus esclarecimentos por escrito, podendo fazer uso do contraditório ou identificando as medidas adotadas para sanar as inconformidades apontadas. **Não sendo observado o prazo citado, a UCCI fará a reiteração estendendo o prazo por mais 10 (dez) dias corridos, e por fim, não atendido este último prazo, encaminhará o Relatório ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul para conhecimento e providências.**”

